



PL-1407

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.198, de 18 de dezembro de 1991

Edita a Planta de Valores Imobiliários para o exercício de 1992, regula a forma de apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

ALCEBÍADES GRANDIZOLI, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 10 de dezembro de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovada a Planta de Valores Imobiliários para o exercício de 1992, constante do mapa da zona central e relação de setores fiscais em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - A apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, far-se-á de conformidade com as normas e métodos ora fixados.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante desta Lei as Tabelas I a VII, em anexo.

DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Artigo 3º - O valor venal do terreno é o resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno constante, em código, do mapa da zona central e relação de setores fiscais, aplicados os fatores de correção das Tabelas II, III, IV e V, integrantes desta Lei, conforme as circunstâncias peculiares do imóvel.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

2.

Artigo 4º - O valor unitário de metro' quadrado de terreno referido no artigo anterior é:

I - o do logradouro da situação do imó-
vel;

II - o do logradouro relativo à sua ' frente efetiva ou, havendo mais de uma, a principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas' ou em terreno de duas ou mais frentes;

III - o do logradouro relativo à frente' indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído e que possua as características mencionadas no inciso prece-
dente;

IV - o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um lo-
gradouro de acesso;

V - o do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Artigo 5º - São expressos em Cr\$. - cru-
zeiro, na Tabela I, os valores unitários de metro quadrado' de terreno correspondentes aos códigos constantes do mapa da zona central e relação de setores fiscais.

Artigo 6º - A profundidade equivalente de terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela II, é obtida mediante a divisão da área' total pela testada principal, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

Parágrafo Único - Fixa-se em 30 (trin-
ta) metros a profundidade padrão.

Artigo 7º - Na apuração da profundida-
de equivalente de terrenos com uma esquina, será adotada.

I - a testada que corresponder à fren-
te efetiva ou principal do imóvel, quando construído;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

II - a testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, aquela a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

Artigo 89 - Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Artigo 90 - Consideram-se de esquina os terrenos em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus).

Artigo 10 - Nas avaliações de glebas brutas, será aplicado, singularmente, o fator da Tabela III.

Parágrafo Único - Consideram-se glebas brutas os terrenos não construídos, com área superior a 14.000 m² (catorze mil metros quadrados).

Artigo 11 - No cálculo do valor venal de lotes encravados e de lotes de fundo, serão aplicados, singularmente, os fatores desvalorizantes correspondentes, constantes da Tabela V.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Lote encravado: aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

II - Lote de fundo: aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso, com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Artigo 12 - Os lotes com frente para as ruas particulares ou passagens, serão considerados, para efeito da aplicação da Planta de Valores Imobiliários, como tendo testada na rua principal de sua localização.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 - Nos casos singulares de lotes e glebas particularmente desvalorizados, em virtude de forma extravagante, conformação topográfica desfavorável, sujeitos a inundações periódicas ou causas semelhantes, onde a aplicação dos processos estatuídos nesta Lei possa conduzir, a juízo da Autoridade Administrativa, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito a aprovação do Diretor do Departamento da Receita e Assuntos Econômico-Financeiros.

Parágrafo Único - O reexame dos valores lançados será feito mediante requerimento do contribuinte, obedecidos os prazos previstos no Código Tributário Municipal.

Artigo 14 - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem no mapa da zona central e relação de setores fiscais, integrantes desta Lei, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Departamento da Receita e Assuntos Econômico-Financeiros.

DA AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 15 - O valor venal da edificação é o resultado da multiplicação da área construída total pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, aplicado o fator de obsolescência adequado, contido na Tabela VII.

§ 1º - O valor unitário do metro quadrado será considerado valor médio da construção e abrangerá todas as partes da mesma.

§ 2º - O valor unitário do metro quadrado das edículas, dependências, porões habitáveis e telheiros, ligados ou não à construção principal, corresponderá à metade do valor unitário do metro quadrado da edificação principal.

Artigo 16 - A área construída total será obtida através da medição dos contornos externos das pa-



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

redes ou pilares, computando-se também a superfície das sa-
cadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de piscina, a área
construída será obtida através da medição dos contornos in-
ternos de suas paredes.

§ 2º - Alcançando-se, no cômputo to-
tal da área construída, número que contenha fração de me-
tro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro
quadrado imediatamente superior.

Artigo 17 - O valor unitário de metro
quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das
edificações num dos tipos da Tabela VI, em função de sua
área predominante, e num dos padrões de construção, em fun-
ção da identidade do maior número de suas características
com as descritas na referida tabela.

Parágrafo Único - Excetua-se do dis-
posto neste artigo, os casos em que a área predominante
não corresponder à destinação principal da edificação ou
conjunto de edificações quando, a juízo da Administração,
poderá ser adotado critério diverso.

Artigo 18 - Para aplicação do fator
de obsolescência de que trata a Tabela VII, é considerada
a idade do prédio ou da área construída predominante.

§ 1º - Para determinação da idade do
prédio serão utilizados documentos oficiais, como "Habite-
-se", certificado de regularização, etc., podendo os mes-
mos serem dispensados, casos em que serão procedidas visto-
rias nos imóveis para se estimar a data provável da cons-
trução.

§ 2º - As edificações terão suas ida-
des:

I - reduzidas de 20% (vinte por cento),
nos casos de reforma parcial, com ou sem ampliação de
área;

II - contadas a partir da conclusão da
reforma ou da ampliação, quando esta for substancial.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial for resultante, unicamente, da construção de abrigo para veículo ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 4º - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Artigo 19 - Nos casos de construção que por suas peculiaridades não se enquadrem nas normas previstas nesta Lei poderão, mediante requerimento do interessado, sofrer avaliação especial, cabendo a decisão do Diretor do Departamento da Receita e Assuntos Econômico-Financeiros, ouvido previamente o Diretor do Departamento de Obras e Viação da Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - No cálculo do valor venal do terreno e da construção serão desprezados, no resultado final, as frações de cruzeiro.

Parágrafo Único - As frações de cruzeiro também serão desprezadas no cálculo do valor da parcela única e no valor das demais parcelas dos tributos.

Artigo 21 - Quando da avaliação dos terrenos ou das edificações houver a incidência de mais de um fator de correção, aplicar-se-á o produto deles.

Artigo 22 - A eventual inclusão de locatouros não oficiais na Planta de Valores Imobiliários, não implica na sua oficialização por parte da Prefeitura.

Artigo 23 - O artigo 30 da Lei Municipal nº 843, de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será efetuado pelo contribuinte em Parcela Única; com valor expresso em cruzeiro, no vencimento e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, cujos valores serão expressos em cruzeiro, nos vencimentos e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal constará do carnê de pagamento, a preços de janeiro do ano a que se refere o lançamento devendo esse valor ser atualizado mensalmente pela variação acumulada do Índice Oficial utilizado pelo Governo Federal para atualização de tributos, ou na falta desse índice, pela variação acumulada da TR - Taxa Referencial, contada sempre a partir do mês de janeiro.

§ 3º - O prazo para reclamação contra o lançamento do imposto é de no máximo 15 (quinze) dias após a data de recebimento do respectivo carnê de pagamento.

§ 4º - O Departamento da Receita e Assuntos Econômico-Financeiros poderá autorizar o pagamento do imposto, sem o acréscimo de multa de mora e dos juros moratórios, até 10 (dez) dias após o vencimento da respectiva parcela."

Artigo 24 - O artigo 61 da Lei Municipal nº 843, de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 61 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será efetuado pelo contribuinte em Parcela Única, com valor expresso em cruzeiro, no vencimento e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, cujos valores serão expressos em cruzeiro, nos vencimentos e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal constará do carnê de pagamento, a preços de janeiro do ano a que se refere o lançamento, devendo esse valor ser atualizado mensalmente pela variação acumulada do Índice Oficial utilizado pelo Governo Federal para atualização de tributos, ou na falta desse índice, pela variação acumulada da TR - Taxa Referencial, contada sempre a partir do mês de janeiro.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

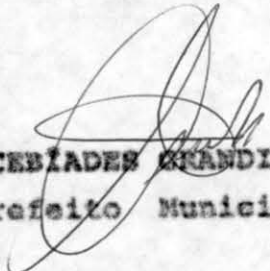
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O prazo para reclamação contra o lançamento do imposto é de no máximo 15 (quinze) dias após a data de recebimento do respectivo carnê de pagamento."

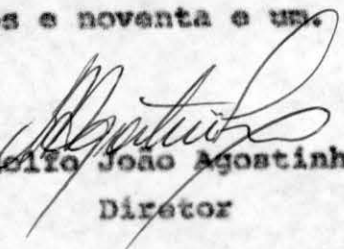
Artigo 25 - Ficam extintas, a partir do exercício de 1992, a Taxa de Iluminação Pública, a Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos e a Taxa de Remoção de Lixo, previstas nos artigos 177, 185, 186, 187, 188, 189 e 190, respectivamente, da Lei Municipal nº 843, de 05 de setembro de 1983.

Artigo 26 - VETADO.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALCEBÍADES GRANDIZOLI
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e um.


Rodolfo João Agostinho
Diretor



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

9.

RELAÇÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS

PARA 1992

SETOR 1

Vila Tavares - vide mapa em anexo

Vila São Paulo- idem

Jardim Bandeirantes - idem

Jardim Palmira - idem

Vila Cardoso- idem

Vila Thomazina - idem

Jardim Santa Maria - idem

Jardim Santa Lúcia:

CÓDIGO

Rua Maria José Rodrigues e Avenida São Paulo 33

As demais ruas 30

Quadras I, J e K 26

Jardim Vitória:

Quadras N, O, Q, R, S, T, U, X, W e Z 30

Quadras A, B, C, D, E, H, I, J, K, L, M, O, P, V, Y, NA,
VI 26

Chácaras Jardim Maria 35

Jardim Campo Limpo:

Ruas Anibal Lopes da Fonseca, Zeferino Vaz, Waldemar ' 1

Corts 30

Ruas Bezerra de Menezes e David Nasser 26

Jardim Guanciale:

Ruas Afonso Pena, Almirante Barroso, Almirante Tamandaré,
Josefina Bonini Guanciale, Job Gonçalves, Vitório Mazzuco,
Mario Mingotto, Francisco Valentim Bonamigo, João Guancia
le, Alameda Campinas, Av. D. Pedro I, Saudade, Henrique ' 1
Guanciale 30



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

10.

Rua Sylvio Guanciale e Sérgio Alexandre Borin	26
As demais ruas	26
Jardim Vera Regina	28
Recanto Alvorada	26
Loteamento Santa Filomena	26
Jardim Vista Alegre	20
Jardim Solange	26
Chácaras São João	06

SETOR 2

CÓDIGO

Parque Internacional:

Quadras 14, 20, 21, 26, 27, 35 e 37 da Av. Amazonas	22
Ruas das Maravilhas, dos Lírios, das Petúncias, Flor de Maio, Dama da Noite e Flor de Noiva	16
Quadras 15, 64 e 65 da Av. Amazonas	16
Rua dos Lírios e Flor de Maio	16
Quadras 22, 28, 18, 13, 29, 38, 39, 30, 31, 40, 47 e 48.	16
As demais quadras	13

Jardim Europa:

Quadras 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 15 e 16 e Ruas Alemanha, Itália, Bragantina, Inglaterra e França	30
Quadras 3, 5 e 7 e Av. Brasil	27
Quadras 4 e 6	25
Quadras 10, 13 e 14 e Ruas Itália, Alemanha, Suíça e Noruega	25
Ruas Irlanda, Bélgica, Grécia, Suíça, Noruega, Espanha, Dinamarca e Portugal	20

Jardim Santa Maria:

Estrada da Bragantina	20
-----------------------------	----



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

11.

Quadras C, D, E e F e Ruas Curitibanos, Iara e Mestre ...	
Gebim	14
As demais ruas	13
Jardim Santa Izabel	13
Vila Constança:	
Avenida Casa Branca	25
Ruas João Julião Moreira e Itobi	25
Rua Dracena	18
As demais ruas	13
Vila Botujuru:	
Rua Santo Antonio	26
Ruas Bela Vista, Concórdia e João Bizetto	18
As demais ruas	16
Estância São Paulo:	
Glebas 1, 2 e 4	03
Outeiro das Paineiras	06
Champs Privés	20
Colinas do Pontal:	
Ruas A, 1 e 2	16
As demais ruas	13
Chácaras Santa Cecília	03
Chácaras São Domingos	25
Parque Loja da China:	
Avenida José Bonifácio de Andrada e Silva	20
As demais ruas	18
Parque Residencial Califórnia	30
Serra Morena	06
Recanto Videiras	06
Jardim Fritz	15



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

12.

Vila Firenze	18
Vila Ipê	18
Vila Chacrinha:	
Quadras E, F e H	17
Estrada Faustino Bizetto	17
Rua Santos Dumont	13
As demais ruas	13
Chácaras Bonsucesso	15
Jardim das Palmeiras	20
Jardim Santo Antonio	20

SETOR 3

CÓDIGO

Jardim Marsola	42
Vila Imape	42
Jardim Santa Catarina	33
Jardim Marchetti:	
Estrada do Garcia	23
As demais ruas	16
Parque Niagara	16
Chácaras Nova Essen:	
Quadra F	19
Estrada da Figueira Branca	15
Quadras A, B e C	15
Quadras D e E	13
Jardim Paulista	45
Recanto Campo Verde	23
Ville de Saint James I e II	16
Chácaras Campo Limpo:	
Rua Brilhante até o Lote 35	04
Lotes 36 a 40	02



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

13.

As demais ruas	03
Estância Figueira Branca:	
Quadras: F, H, I, J, K, M, N, Q, R, T e U	23
Quadras E e G	21
Quadras P e S	20
Quadra V	18
Quadra L	16
Jardim América:	
Quadra T - Av. Adherbal da Costa Moreira	49
As demais quadras e Av. Adherbal da Costa Moreira.....	46
Rua Guatemala e Groelândia	30
Rua Estados Unidos	27
As demais ruas	23
Jardim Amarilis	23
Jardim Corcovado	23
Quadras B e H	35
As demais quadras	31
Jardim Monte Alegre	35
Vila Olimpia:	
Ruas Sexto Patelli e Ari Barroso	35
As demais ruas	31
Jardim São Domingos:	
Rua Quatro	35
As demais ruas	31
Jardim San'Tiago	23
Jardim São Conrado	35

SETOR 4

CÓDIGO

Granja Marajoara - Gleba 3

04





Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

14.

Chácaras Novo Hamburgo - Glebas 1 e 2	06
Parque Yramaia	20
Jardim Laura:	
Av. da Integração: Lado Direito	28
Lado Esquerdo	22
Quadras 2, 6, 7, 8, 9 e 10	22
Ruas Nazareth Paulista, Várzea Paulista, Itupeva, Atibaia, Jarinu e Av. Rio Claro	23
Quadra 5 - Av. Americana	22
Quadras 1, 3 e 4 Av. Americana, Rua Nova Odessa, Itu e Várzea Paulista	19
Chácaras Nova Germânia	15
Chácaras Campo Verde	15
Jardim Timbará	15
Privé Gramado de Santa Rita	21
Áreas Industriais	45

SETOR 5

CÓDIGO

Vale das Castanheiras	06
Jardim Paiol	06
Condomínio Cerro Azul	06
Varandas do Campo	06
Recanto do Lago	06
Jardim Marieta	18
Jardim Boa Vista	18
Parque Santana	13
Jardim São João	13
Jardim Nossa Senhora Aparecida	13
Recanto Sapé	06



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

15.

Chácaras Santo Antonio	06
Colinas do Pontal	06
Conjunto Habitacional São José:	
Quadras 1 a 26	36
Quadras 27 a 37	18



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

16.

TABELA I - VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO

<u>CÓDIGO</u>	<u>VALOR-Cr\$.</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>VALOR-Cr\$.</u>
01	300,00	26	4.800,00
02	320,00	27	5.100,00
03	350,00	28	5.400,00
04	380,00	29	5.700,00
05	410,00	30	6.000,00
06	450,00	31	6.300,00
07	500,00	32	6.600,00
08	550,00	33	6.900,00
09	600,00	34	7.200,00
10	650,00	35	7.600,00
11	750,00	36	8.000,00
12	850,00	37	8.400,00
13	950,00	38	8.800,00
14	1.050,00	39	9.200,00
15	1.150,00	40	9.600,00
16	1.250,00	41	10.000,00
17	1.350,00	42	10.600,00
18	1.500,00	43	11.300,00
19	1.700,00	44	12.000,00
20	1.900,00	45	12.800,00
21	2.100,00	46	13.700,00
22	2.300,00	47	14.700,00
23	2.500,00	48	15.700,00
24	2.800,00	49	16.700,00
25	4.000,00	50	17.700,00



TABELA II - FATOR DE PROFUNDIDADE

<u>PROFUNDIDADE EQUIVALENTE</u>	<u>FATOR</u>
até 30 metros	1,00
mais de 30 até 35 metros	0,95
mais de 35 até 40 metros	0,88
mais de 40 até 45 metros	0,83
mais de 45 até 50 metros	0,77
mais de 50 até 60 metros	0,73
mais de 60 até 70 metros	0,67
mais de 70 até 80 metros	0,62
mais de 80 até 100 metros	0,57
mais de 100 até 130 metros	0,51
mais de 130 até 160 metros	0,45
mais de 160 até 200 metros	0,40
mais de 200 metros	0,38



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

18.

TABELA III - FATOR GLEBA

<u>FAIXAS DE ÁREAS DE TERRENO (m²)</u>	<u>FATOR</u>
14.000 até 15.000	0,71
mais de 15.000 até 16.000	0,68
mais de 16.000 até 18.000	0,66
mais de 18.000 até 20.000	0,65
mais de 20.000 até 25.000	0,61
mais de 25.000 até 30.000	0,59
mais de 30.000 até 50.000	0,53
mais de 50.000 até 75.000	0,47
mais de 75.000 até 100.000	0,45
mais de 100.000 até 150.000	0,40
mais de 150.000 até 200.000	0,38
mais de 200.000 até 350.000	0,34
mais de 350.000 até 500.000	0,31
mais de 500.000 até 750.000	0,29
mais de 750.000 metros quadrados	0,28



TABELA IV - FATOR ESQUINA

O fator esquina é igual e 1,10

TABELA V - FATORES APLICADOS

Fator lote encravado	0,38
Fator lote de fundo	0,38



TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

GRUPO 00 - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

- Tipo 01 - Revestimentos especiais nas fachadas, serralheria fina, pintura interna e externa a têmpera, tinta com base de gesso ou equivalente. Tacos de madeira de 1ª lei de 1ª qualidade. Armários embutidos com revestimentos internos. Azulejos de 1ª qualidade, banheiros e cozinha com acabamento especial. Materiais de acabamento de ótima qualidade.
Valor por metro quadrado Cr\$. 70.000,00
- Tipo 02 - Revestimentos externos especiais em áreas reduzidas. Terraços de pequenas dimensões. Serralheria comum. Pintura externa e interna com meia têmpera nas principais peças e caiação nas demais. Pisos de cerâmica em pequenas áreas, ladrilhos hidráulicos, tacos ou assoalhos de peroba. Azulejo na cozinha e nos banheiros.
Valor por metro quadrado Cr\$. 55.000,00
- Tipo 03 - Ausência de revestimentos especiais ou em áreas bem reduzidas. Caiação interna e externa. Pisos em ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Banheiros com máximo de 04 (quatro) peças no corpo do prédio. Forro de madeira pintada ou estuque. Azulejo e pisos de cerâmica em áreas muito reduzidas.
Valor por metro quadrado Cr\$. 35.000,00
- Tipo 04 - Caiação interna e externa. Portas do tipo calha pintadas a óleo. WC externo. Pisos de ladrilhos hidráulicos, cimentados. Tacos ou assoalhado. Fachada simples.
Valor por metro quadrado Cr\$. 25.000,00
- Tipo 05 - Casa ainda incompleta, com revestimentos parciais. Caiação. WC externo. Pisos cimentados, tacos, assoalhos ou tijolados. Instalação elétrica externa. Forro parcial. Ausência de vedação de muros.
Valor por metro quadrado Cr\$. 18.000,00



TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

GRUPO 60 - EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

- Tipo 61 - Construção em caracteres industriais definidos. Estruturas para vencer largos vãos. Pisos de concreto. Paredes com revestimentos de 1ª qualidade e barras impermeabilizadas. Dependências destinadas a escritórios com acabamento esmerado.
Valor por metro quadrado Cr\$. 61.500,00
- Tipo 62 - Construção industrial com estruturas para vãos médios. Pisos de concreto. Paredes revestidas. Pé direito até 5 (cinco) metros. Barra impermeabilizada.
Valor por metro quadrado Cr\$. 48.500,00
- Tipo 63 - Construção com pilares de concreto ou alvenaria. Vãos inferiores a 8 metros. Alvenaria com ou sem revestimentos. Máximo de 3 (três) paredes de vedação. Piso cimentado ou de concreto. Barra impermeabilizada.
Valor por metro quadrado Cr\$. 44.000,00
- Tipo 64 - Oficinas ou barracões industriais. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos com revestimentos. Acabamento simples. Barra impermeabilizada.
Valor por metro quadrado Cr\$. 31.000,00
- Tipo 65 - Oficinas ou barracões industriais de pequeno porte. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos sem revestimentos. Acabamento simples. Ausência de parede de vedação. Pé direito reduzido.
Valor por metro quadrado Cr\$. 20.000,00

GRUPO 70 - EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

- Tipo 71 - Revestimentos externos especiais. Serralheria fina. Esquadrias de madeira de 1ª qualidade. Pintura a têmpera ou a base de gesso. Pisos de granilite ou mármore. Pastilhas ou cerâmica especiais. Banheiros e cozinhas com azulejos especiais. Estrutura de concreto armado. Elevador.
Valor por metro quadrado Cr\$. 66.000,00
- Tipo 72 - Mesmas características do tipo 71, mas sem elevador.
Valor por metro quadrado Cr\$. 57.000,00



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

22.

TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

- Tipo 73 - Revestimentos especiais em pequenas áreas da fachada. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cerâmica em pequenas áreas. Caição. Azulejos comuns. Elevador.
Valor por metro quadrado Cr\$. 39.500,00
- Tipo 74 - Mesmas características do tipo 73, mas sem elevador.
Valor por metro quadrado Cr\$. 31.000,00

GRUPO 80 - EDIFÍCIOS PARA ESCRITÓRIOS

- Tipo 81 - Revestimentos externos especiais. Serralheria fina, esquadrias de madeira de 1ª qualidade. Pintura a têmpera ou a base de gesso. Pisos de granilite, pastilhas, cerâmicas ou especiais. Azulejos de 1ª qualidade nos sanitários. Elevador.
Valor por metro quadrado Cr\$. 61.500,00
- Tipo 82 - Idem tipo 81, mas sem elevador.
Valor por metro quadrado Cr\$. 48.500,00
- Tipo 83 - Revestimentos especiais em pequenas áreas. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cerâmica em pequenas áreas. Caição. Elevador.
Valor por metro quadrado Cr\$. 39.500,00
- Tipo 84 - Idem tipo 83, mas sem elevador.
Valor por metro quadrado Cr\$. 31.000,00

GRUPO 90 - EDIFÍCIOS COMERCIAIS, LOJAS OU ARMAZÉNS

- Tipo 91 - Revestimentos externos, pastilhas, lito cerâmica ou equivalentes. Paredes internas com emboço ou reboco. Pintura a têmpera. Instalações sanitárias de 1ª qualidade.
Valor por metro quadrado Cr\$. 52.500,00
- Tipo 92 - Revestimentos internos e externos bons. Paredes internas com emboço ou reboco. Instalações sanitárias normais.
Valor por metro quadrado Cr\$. 39.500,00
- Tipo 93 - Revestimentos internos e externos simples. Caição. Acabamento geral modesto.
Valor por metro quadrado Cr\$. 26.500,00